



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 274 / 2008, 10 de Julho de 2008.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE.**

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

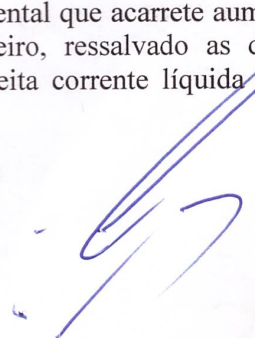
**Art. 2º** A estrutura orçamentárias que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentárias, que não conterá dispositivo estranho à provisão da receita e à fixação da despesa, faze à Constituições Federal e à Lei de Responsabilidade fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo 01% (um por cento), da Receita Corrente Líquida.

§ 1º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapasse a 30% (trinta por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termo da art. 16 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

**Rodovia Perimetral Norte, s/n.º, CEP: 68.997-000**





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
**C.N.P.J (M.F.) 34.925.206/001-44**

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria n.º 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º. O orçamento de investimento das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 5º. Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2009, para fins de que trata o Caput deste artigo, poderá constituir-se em recuso para abertura de créditos adicionais.

**Art. 5º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 29 de agosto de 2008, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na provisão como na execução orçamentária.

A discriminação da despesa, quando à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/01.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 7º.** As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., tanto pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive

dações.

**Art. 8º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas.

III – A expansão do número de contribuintes;

**Rodovia Perimetral Norte, s/n.º, CEP: 68.997-000**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
**C.N.P.J (M.F.) 34.925.206/001-44**

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá se efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e as inscrições de Restos a Pagar estarão limitadas ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

§ 5º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro ocorridos sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 10.** O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de despesa para outra categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingência parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas o pessoal ativo e encargos patronais, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à cona de recursos vinculados, bem como os créditos suplementares por anulações de dotações orçamentárias.

**Art. 11.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2007 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.]

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Orçamento, prestação de contas, parecer do tribunal de Contas do Estado – T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – o Desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município – L.O.M.

**Rodovia Perimetral Norte, s/n.º, CEP: 68.997-000**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
**C.N.P.J (M.F.) 34.925.206/001-44**

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO GERAL**

**Art. 12.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 13.** As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo de 06 % (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 14º.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo I – Metas Fiscais que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 15º.** Durante o exercício financeiro de 2009, fica o Poder Executivo Municipal de Porto Grande, autorizado a conceder ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, objetivando contribuir para desenvolvimento de suas atividades estatutárias e o atendimento às necessidades da população do município.

§ 1º. Os recursos a serem destinados às entidades serão incluídos na proposta orçamentária para exercício de 2009.

§ 2º. O Poder Executivo fixará prazo para a prestação de contas pelas entidades, tendo em conta o plano de aplicação, não podendo esse prazo ultrapassar a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não tenham prestado contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 4º. O Departamento de Finanças da Prefeitura, sob autorização do Prefeito Municipal, realizará, juntamente com a entidade beneficiária, gestões para definição dos recursos a serem repassados.

**Art. 16.** o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e Cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento), o que está estabelecido pelo E.C. n.º 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Art. 17.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2008.

I – Mensagem;

**Rodovia Perimetral Norte, s/n.º, CEP: 68.997-000**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
**C.N.P.J (M.F.) 34.925.206/001-44**

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Art. 18.** integração à lei orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 19.** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2008, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 20.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

**Art. 21.** Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL;** em 10 de Julho de 2008.

  
**JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Rodovia Perimetral Norte, s/n.º, CEP: 68.997-000